EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO XXXXXXXXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE XXXX/UF

Autos nº

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar

MEMORIAIS

com fundamento no art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal e nos termos das razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. DA SÍNTESE PROCESSUAL;

O requerido foi denunciado como incurso nos art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c arts.5º, inciso III e 7º, inciso I, ambos da Lei 11.340/2006. Narra a denúncia que, na DATA, HORÁRIO, ENDEREÇO, o denunciado, consciente e voluntariamente, praticou vias de fato em desfavor de FULANA DE TAL, sua ex-companheira.

A denúncia foi recebida em **DATA** (fl. X).

Após regular citação (fl. X), a resposta à acusação foi apresentada, por intermédio da Defensoria Pública, à fl. X.

No decorrer da instrução probatória, foram ouvidos o policial militar, FULANO DE TAL (fl. X), a vítima, FULANA DE TAL (fl. X), a informante, atual namorada

do requerido, FULANA DE TAL (fl.), e interrogado o requerido, cujos depoimentos foram gravados em sistema audiovisual digital (mídias de fl. X).

Na fase do art.402 do CPP, foi requerida pela defesa a juntada de traslado do termo circunstanciado $n^{o}70/2018$, o que foi realizado às fls. XX.

Por conta dos presentes fatos, o requerido ficou recolhido de DATA (fl. X) a DATA (fl. X).

Em sede de memoriais finais, o Ministério Público verificou a **ausência** de um conjunto probatório robusto e harmônico, requerendo a **absolvição** do requerido.

II. DAS VIAS DE FATO - DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA MATERIALIDADE;

Irretorquível o entendimento ministerial aduzido em sede de alegações derradeiras, de fato, o pedido da exordial deve ser julgado improcedente porque são insuficientes as provas produzidas para embasamento de decreto condenatório.

A denúncia narra que, na data e local dos fatos, iniciouse uma discussão e luta corporal entre FULANA DE TAL e FULANA DE TAL, atual namorada de FULANO DE TAL, com agressões recíprocas entre elas, não sendo possível precisar quem iniciou as agressões. Em dado momento, de forma violenta e desproporcional, FULANO DE TAL interveio em favor de FULANA DE TAL, desferindo três socos na cabeça de FULANA DE TAL, esta que veio a desmaiar. Em seguida, FULANA DE TAL deu um pisão na cabeça de FULANA DE TAL, fugindo em seguida com FULANO DE TAL (fl. X).

A versão encampada na exordial acusatória foi apresentada pela ofendida e por uma testemunha por ocasião da declaração inquisitorial (fl. X).

Nesta ocasião, a vítima narrou que ao passar por uma praça em frente à IGREJA TAL, deparou-se com a pessoa do seu excompanheiro, FULANO DE TAL, em companhia de FULANA DE TAL, os quais passaram a provocá-la, tendo FULANA DE TAL desferido uma tapa em seu rosto, sem qualquer reação por parte da declarante. Ao sair caminhando, após a tapa, foi perseguida por FULANA DE TAL, momento em que entraram em luta corporal, ocasião em que recebeu socos de FULANO DE TAL, vindo a desmaiar. Esclareceu que morava junto com FULANO DE TAL até o dia anterior (fl. X).

Por sua vez, a testemunha FULANA DE TAL, informou que visualizou duas mulheres em luta corporal (FULANA DE TAL e FULANA DE TAL), quando o requerido se aproximou e desferiu três socos violentos contra a cabeça de FULANA DE TAL, determinando que ela soltasse a pessoa de FULANA DE TAL. FULANA DE TAL ficou meio grogue, FULANA DE TAL foi auxiliada por FULANO DE TAL a se levantar e deu um pisão na cabeça de FULANA DE TAL (fl. X).

Ouvido por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, FULANO DE TAL explicou que apenas tentou separar a briga entre FULANA DE TAL e FULANA DE TAL, conseguindo tal intento com a ajuda de outros populares, acrescentou, ainda, que, no momento, estava segurando um caldo que acabou estourando em cima dele e das pessoas próximas (fl.).

À fl. X, foi juntado laudo de exame de corpo de delito de FULANA DE TAL, denotando a presença de escoriações em região orbitária, torácica, no antebraço direito e região ilíaca esquerda. Não consta laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima (fl. X).

O primeiro a ser ouvido na fase judicializada, o policial militar, FULANO DE TAL, informou que tomou conhecimento dos fatos via COPOM e, quando chegaram ao local, tomou conhecimento que teve uma briga entre duas garotas e que um rapaz, ao invés de separar, teria agredido a vítima. FULANA DE TAL narrou, salvo engano, que já tinha namorado o rapaz, não sabe o motivo da briga, mas as duas entraram em luta corporal. Tinham testemunhas no local que indicaram que FULANO DE TAL agrediu a vítima. Foram várias testemunhas, mas levaram duas, um homem e uma mulher. O homem não quis prestar declarações na hora, não sabe o que deu. A lavratura do auto de prisão em flagrante demorou um pouco.

As testemunhas narraram que FULANO DE TAL, ao invés de separar, deu alguns murros. Outras pessoas, que não quiseram depor, narraram a mesma história, que FULANO DE TAL entrou na briga e deu alguns murros. A vítima estava com alguns hematomas e reclamava de dor na cabeça, estava chorando bastante e abalada. Foram até a residência de FULANO DE TAL. FULANA DE TAL confirmou que tinha acontecido a luta e FULANO DE TAL negou os fatos, mas as testemunhas presentes falaram que ele a agrediu. Não presenciou qualquer agressão, na hora deviam ter umas 06 ou 07 pessoas. FULANA DE TAL estava na residência, junto com FULANO DE TAL, e falou que ele não tinha agredido FULANA DE TAL. FULANA DE TAL também foi à Delegacia (mídia de fl. X).

FULANA DE TAL, sob o crivo do contraditório, explicou que, na data dos fatos, estava com a ex-cunhada e dois amigos em barraquinhas no local dos fatos. Os dois, FULANO DE TAL e FULANA DE TAL, também estavam no local. Um dia antes, FULANO DE TAL estava com a declarante. FULANA DE TAL começou a gritar, xingar,

ameaçar e ela parada. FULANA DE TAL veio e bateu na cara dela. Falou que ia ligar para a polícia. FULANA DE TAL veio para cima dela, ela só se defendeu.

FULANO DE TAL veio, tendo falado para ela que foi para separar, jogou caldo quente nela e afirmou não se lembrar dele ter batido nela, dando três socos, só sabe que desmaiou. A testemunha FULANA DE TAL e outras pessoas que estavam no local afirmaram que ele bateu nela e que FULANA DE TAL pisou na cabeça dela. Não conhecia FULANA DE TAL, mas foi a única que quis depor. Ela apagou depois de FULANO DE TAL dizer: "solta ela". FULANA DE TAL é irmã de um amigo de FULANO DE TAL. Outros amigos de FULANA DE TAL estavam no local. FULANO DE TAL estava com ela e FULANA DE TAL ao mesmo tempo. FULANA DE TAL não ficou machucada, a declarante ficou. Não está respondendo processo em razão das agressões em face de FULANA DE TAL. FULANA DE TAL começou a bater nela e a irmã dele veio separar. A irmã dele não conseguiu conter e ela foi se defender. Quando FULANA DE TAL começou a brigar, FULANO DE TAL não estava nem perto. Ele veio falando, "solta ela", e jogou o caldo nela. Acredita que FULANO DE TAL tenha batido nela sim, pois sentiu algo na cabeça. Falaram que ele deu três socos na cabeça dela. O IML constatou um galo. Falou na Delegacia que a irmã dele estava perto (mídia de fl. X).

A testemunha, FULANA DE TAL, afirmou não lembrar exatamente o que aconteceu, pois estava alcoolizada. Chegou a falar para os policiais, disse que podia ir depor, mas estava alcoolizada. Da distância que estava não tem certeza. Não lembra, sequer, do seu testemunho na Delegacia, teve que pegar o B.O. na Delegacia para poder lembrar. Teve um problema de memória por causa da bebida. Tinha bebido antes de chegar ao local e bebeu no local. Bebeu vodca com suco. Disse que estava no carro do amigo, em uma distância

considerável do ocorrido, quando viu de longe e achou que era uma brincadeira.

Quando chegaram, estava só a FULANA DE TAL, no chão. Não lembra exatamente como aconteceram os fatos. Quando deu o testemunho na Delegacia falou que não era certeza se FULANO DE TAL tinha agredido FULANA DE TAL ou se só estava tentando separar, pois estava distante do local da briga. Não pode afirmar com certeza nada. Na verdade, não poderia afirmar nem com certeza se era o FULANO DE TAL mesmo, porque estava distante e só teve contato com a FULANA DE TAL. Não conhecia nenhum dos três antes. Estava com três amigos que não viram nada. Um deles ficou na dúvida sobre o que tinha acontecido e foi com ela na Delegacia, sendo que não quis depor porque não tinha certeza. Não sabe quem começou as agressões. Não lembra direito e estava distante. Falou isso na hora do testemunho. Quando chegou perto mesmo, só estava FULANA DE TAL deitada no chão, que pediu para chamar a polícia. Não lembra se as duas estavam brigando em pé ou deitadas. Quando viu que realmente estava acontecendo alguma coisa, na hora que ela estava deitada no chão, foram ajudar, mas não sabe se ela ficou muito tempo deitada no chão. FULANA DE TAL ficou relatando para ela o que tinha acontecido, tendo conversado com ela antes depoimento. Não conversou com FULANO DE TAL depois desses fatos (mídia de fl. X X).

Por sua vez, FULANA DE TAL narrou que estavam tomando caldo e FULANA DE TAL chegou e foi para cima deles, provocando, falando da filha dela. Ela foi se defender e FULANO DE TAL foi separar. FULANA DE TAL que começou as agressões. Perto só estavam os três, estavam entrando no carro e ela foi para cima deles. Ela veio dar uma tapa na declarante e ela se defendeu. Caíram no chão. FULANO DE TAL interveio separando. Estava com caldo na mão e derramou em todo o mundo e veio puxando ela. Tinha um monte de

gente e todo o mundo tentando separar. Foram embora para a casa dele. Em nenhum momento FULANO DE TAL deu socos, com certeza. FULANA DE TAL gosta de prejudicá-lo, pois não aceita o término do relacionamento. Ela só tinha feito ocorrência contra o FULANO DE TAL, a declarante que abriu ocorrência contra a FULANA DE TAL. Ficou machucada e foi no IML. Afirmou que, quando saiu do local, FULANA DE TAL estava acordada (mídia de fl. X).

Por fim, em sede de interrogatório judicial, **FULANO DE TAL negou os fatos**, informando que estava com a atual namorada e já estavam no carro. FULANA DE TAL começou a rodear o carro e xingar FULANA DE TAL, xingou a filha. Quando viu, as duas estavam rolando no chão. O caldo que estava na mão dele estourou e molhou todo o mundo. Um "coroa" ajudou a apartar a briga. Ele puxou a FULANA DE TAL e o cara puxou a outra. FULANA DE TAL não estava na hora e todos estavam bebendo. FULANA DE TAL ouviu o que FULANA DE TAL falou. FULANA DE TAL não desmaiou (mídia de fl. X).

Percebe-se Excelência que as provas colhidas no decorrer da instrução probatória não são firmes e seguras para sustentar uma condenação.

FULANA DE TAL, sequer, tem certeza se FULANO DE TAL realmente a agrediu. Ela aduziu tal hipótese em razão, segundo narrou em juízo, da dinâmica relatada pela testemunha FULANA DE TAL. Tal testemunha, por sua vez, afirmou, de forma reiterada, que ao dar o testemunho na Delegacia, estava sob o efeito de álcool, e falou que não era certeza se FULANO DE TAL tinha agredido FULANA DE TAL ou se só estava tentando separar a briga, informando que estava distante do local.

Não resta clara a dinâmica dos fatos, não restou definido qual a conduta adotada pelo requerido e se efetivamente chegou a ofender a integridade física da vítima.

Em casos semelhantes, decidiu o E. TJDFT:

"APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENCA ABSOLUTÓRIA. **RECURSO** MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. FRAGILIDADE. NÃO CONFIRMADA PELO ACERVO. I - Não se discute a importância da palavra da vítima nos casos de crimes cometidos em contexto de violência doméstica. Necessário, entretanto, que esta seja firme e coerente e, além disso confirmada pelos demais elementos de prova. II -A condenação deve se firmar em prova cabal e irrefutável, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade. sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade. III - Havendo dúvida, diante da fragilidade da palavra da vítima, confrontada pela negativa de autoria, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio in dubio pro reo. IV - Recurso conhecido e desprovido. (00006353020198070006, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 3º Turma Criminal, julgado em 28/05/2020)". Grifo nosso.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE **VIAS DE FATO**. ÂMBITO DOMÉSTICO. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima merece especial relevância, notadamente, porque praticados sem a presença de testemunhas. Não obstante, faz-se necessário que a palavra da vítima esteja em consonância com os demais elementos de prova. Uma vez isolada no contexto probatório, e havendo dúvida razoável acerca da

ocorrência dos fatos, aplica-se o princípio do in dubio pro reo.

- 2. Havendo incertezas sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas.
- 3. Recursos conhecidos e providos para absolver o réu das imputações.

(Acórdão n.1066205, 20161310027886APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/11/2017, Publicado no DJE: 15/12/2017. Pág.: 108/118)

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVIMENTO.

- 1. Embora nos delitos envolvendo violência doméstica a palavra da vítima seja relevante, a condenação depende da harmonização das declarações da ofendida com outros elementos de convicção acostados aos autos.
- 2. Inexistindo conjunto probatório coeso a comprovar, de forma inequívoca, a ocorrência dos fatos narrados, a absolvição é medida que se impõe, em homenagem ao princípio in dubio pro reo.
- 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1194361, 20150210011789APR, Relator: JESUINO RISSATO 3º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/08/2019, Publicado no DJE: 19/08/2019. Pág.: 205/212) (ênfase acrescida).

Logo, ante a patente insuficiência probatória, postula pela absolvição com fulcro no inciso VII, do art.386, do CPP.

III. DOS PEDIDOS;

Diante do exposto, requer:

a) em relação às vias de fato, a absolvição do defendente nos termos do inciso VII, do art.386, do CPP.

Nestes termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

Defensor Público